

ATRAVÉS DO REOUERIMENTO EPIGRAFADO, INTIMEM-SE O PETICIONANTE E O ÓRGÃO OUESTORIAL DESTA DECISÃO. BEM AINDA INTIMEM-SE AS PARTES PARA OUE APRESENTEM SUAS ALEGACÕES FINAIS. ...". - INT. DR(S). ALEXANDRE LOPES FILHO. PAULO GONCALVES PINHEIRO JÚNIOR. DULCIMAR MENDES GONZALEZ. EVERALDO SAMPAIO FERREIRA. FRANCISCO LEONARDO SILVA NETO. FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA. JOSE DE SALES NETO. PAULO GONCALVES PINHEIRO JÚNIOR. ALEXANDRE LOPES FILHO. CHRISTIAN DE OLIVINDO FONTENELLE. DULCIMAR MENDES GONZALEZ. EVERALDO SAMPAIO FERREIRA. FRANCISCO LEONARDO SILVA NETO. FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA. JOSE DE SALES NETO. CHRISTIAN DE OLIVINDO FONTENELLE .

18- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL N.º 001/2010

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 61 e 62 e para fins do art. 15, incisos II e IV, todos da Lei nº 8.625 de 12.02.93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, torna público que se encontra vaga a **10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA, com ofício na Procuradoria de Justiça Criminal**, em face da aposentadoria compulsória do Dr. Beniamin Alves Pacheco, ocorrida no dia 15/02/2010, para provimento pelo critério de **MERECIMENTO**, sendo ofertado primeiramente para remoção, na forma prevista no art. 134 c/c 136, da Lei Complementar n.º 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial n.º 240, de 16/12/2008.

Em obediência à exigência contida no art. 93 inciso II, da Constituição Federal com nova redação da Emenda Constitucional nº 45 e do art. 136 c/c 148, da Lei Complementar n.º 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial n.º 240, de 16/12/2008, será ofertada para **REMOÇÃO**, pelo **Critério de Antiguidade**, em observância ao mesmo princípio da alternância.

Os Procuradores de Justiça integrantes da Lista de Antiguidade na **2ª Instância**, interessados na **REMOÇÃO** e que atendam as exigências pertinentes, deverão manifestar-se por escrito, no **prazo de dez (10) dias**, na forma do art. 135 c/c 148, da Lei Complementar n.º 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial n.º 240, de 16/12/2008, a contar da publicação deste, no Diário da Justiça.

Dados e passados no Plenário de Sessões dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 02 de março de 2010. Eu, (Sildene Lima Barros) Assessora Técnica da Secretaria dos Órgãos Colegiados, lavrei o presente Edital. SUBSCREVO: (*Nádia Costa Maia*) Secretária dos Órgãos Colegiado, em exercício. VISTO: (*Maria do Perpétuo Socorro Franca Pinto*) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, em cumprimento ao que determina o §4º do Art. 8º da Lei Complementar Nº 46, de 16/07/2004, torna público o relatório do demonstrativo das receitas e despesas dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, referente ao mês de fevereiro de 2010, Fortaleza, 03 de março de 2010.

FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ DEMONSTRATIVO FINANCEIRO EXERCÍCIO 2010 MÊS: FEVEREIRO

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

R\$.....1.152.401,18

DEPÓSITOS.....55.436,11

RENDIMENTOS
R\$.....6.543,35

TOTAL DOS CRÉDITOS
R\$.....61.979,46

TOTAL DOS DÉBITOS
R\$.....0,00

DESPESAS EFETUADAS NO PERÍODO
R\$.....0,00

SALDO ANTERIOR + CRÉDITOS
R\$.....1.214.380,64

TOTAL.....1.214.380,64

TOTAL.....1.214.380,64

FONTE: Diretoria Financeira/PJG

Maria do Perpétuo Socorro Franca Pinto
Presidente do Conselho

MINISTERIO PUBLICO DO CEARA 3ª PROMOTORIA DE PROTEJO E DEFESA DO CONSUMIDOR DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 485/2005

RECLAMANTE: MARIA FRANCISCA BEZERRA MARTINS

RECLAMADOS: TÊRRAS DO SOL HOTEIS TURISMO CLUB E OUROCARD (BANCO DO BRASIL)

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação administrativa ofertada por MARIA FRANCISCA BEZERRA MARTINS em desfavor de TÊRRAS DO SOL HOTEIS TURISMO CLUB E OUROCARD (BANCO DO BRASIL), envolvendo suposta prática infrativa as normas de consumo e legislação correlata.

O consumidor procurou este Órgão em 03 de novembro de 2003, requerendo o cancelamento do Contrato de Aquisicao de Título de «Socio Remido Viv» firmado 5 (cinco) dias antes, ou seja, no dia 28/10/2003, junto à primeira reclamada, com a respectiva devolução dos valores pagos, bem como o estorno da transação realizada através de seu cartão de crédito administrado pelo Banco do Brasil. Ajeçou sentir-se prejudicada ao constatar que o serviço oferecido não correspondia ao que fora prometido no ato da contratação.

Informou a reclamante que o contrato fora firmado fora estabelecimento comercial.

Junto aos autos o Certificado de «Socio Remido Viv» e o Contrato de Aquisicao de Título de «Socio Remido Viv».

Em audiência conciliatória realizada em 14 de abril de 2004, ratificou a reclamante toda sua reclamação inicial, havendo requisitado que o processo fosse encaminhado ao Ministério Público de Pernambuco para fins de investigação criminal, onde se encontra a sede da empresa Têrras do Sol Turismo.

Pelo preposto da reclamada Banco do Brasil foi dito que não poderia responder pelo débito questionado, por não haver recebido nenhum pedido de estorno por parte do estabelecimento comercial onde foi realizada a transação.

Inobstante tenha sido regularmente notificada, à mesma sessão conciliatória não compareceu a parte reclamada TÊRRAS DO SOL, tampouco juntou defesa aos autos.

Instaurou-se processo administrativo, sem que a empresa TÊRRAS DO SOL tenha apresentado qualquer manifestado.

E o relatório.

Pela análise dos autos constata-se haver relação de consumo onde figura a reclamante como destinatário final dos serviços ofertados pelas demandadas.

Entende esta Promotoria de Justiça, após detida análise do caso em epígrafe, estar a reclamante respaldada em suas alegações, havendo as partes reclamadas realmente infringido dispositivos do Código de Defesa